		,
INHUEDCID	ADE FEDERAL	DE COLLO
IIIVEKSIII	ADE FEDERAL	THE CICHAS

MARIA CECÍLIA MENDONÇA OTAVIANO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO: uma análise jurídica acerca do valor devido

GOIÂNIA 2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS **FACULDADE DE DIREITO**

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Maria Cecília Mendonça Otaviano

Título do trabalho: Indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo: uma análise jurídica acerca do valor devido.

- 2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹
- [1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por Denise Fonseca Félix De Sousa, Professora do Magistério Superior, em 28/08/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Maria Cecília Mendonça Otaviano, Discente, em 28/08/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4000016 e o código CRC **5D0829E2**.

Referência: Processo nº 23070.048894/2023-95

SEI nº 4000016

MARIA CECÍLIA MENDONÇA OTAVIANO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO: uma análise jurídica acerca do valor devido

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Otaviano, Maria Cecília Mendonça Indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo [manuscrito] : uma análise jurídica acerca do valor devido / Maria Cecília Mendonça Otaviano. - 2023. 29 f.

Orientador: Profa. Dra. Denise Fonseca Félix De Sousa. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023. Bibliografia.

1. Princípio da afetividade. 2. Abandono afetivo. 3. Responsabilidade civil. 4. Dano moral. 5. Quantum indenizatório. I. Sousa, Denise Fonseca Félix De, orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) vinte e dois dia(s) do mês de agosto do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "Indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo: uma análise jurídica acerca do valor devido", de autoria de Maria Cecília Mendonça Otaviano, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Professora Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora Mestre Andrea Tavares Ferreira de Assis. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final 10,0, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por Denise Fonseca Félix De Sousa, Professora do Magistério Superior, em 28/08/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior, em 29/08/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 3999977 e o código CRC 5E636577.

Referência: Processo nº 23070.048894/2023-95 SEI nº 3999977

Aos meus pais e à minha irmã que sempre me encorajaram a ser a melhor versão de mim e me deram toda a força possível para enfrentar esses cinco anos de curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me mostrado o caminho a seguir e me dar saúde e força para conquistar meus sonhos.

À minha família por me mostrarem que este trabalho era possível.

À Universidade Federal de Goiás, à Faculdade de Direito desta Instituição, ao seu corpo docente e a todos os auxiliares por empreenderem os esforços necessários para que tivéssemos educação de ponta.

À minha orientadora, Prof^a Dra. Denise Fonseca Félix de Sousa, pelas correções, incentivos e suporte para a confecção deste trabalho.

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar juridicamente como é feita a fixação do quantum indenizatório de danos morais decorrentes do abandono afetivo devido a importância que a convivência familiar tem para o desenvolvimento moral, social, cultural e psicológico das crianças e adolescentes. Para isso, conceitua-se o abandono afetivo e observa-se a possibilidade jurídica de valorá-lo juridicamente e financeiramente. Analisa-se ainda se é possível mensurar o valor do sentimento e obrigar os pais a conviverem com seus filhos à luz da proteção jurídica dada à afetividade e à convivência familiar, bem como do dever de cuidado previsto na vigente Constituição. Em seguida, observa-se quais os elementos levados em consideração para fixar o valor das indenizações. Por fim, faz-se uma reflexão se o valor normalmente instituído é suficiente para reparar o dano causado. O trabalho é feito através de revisão bibliográfica, em que busca-se entender os métodos utilizados para a fixação do quantum indenizatório, além de mostrar a posição da doutrina sobre a possibilidade jurídica do pedido. Em sede de conclusão, o artigo aduz que a doutrina e a jurisprudência, em sua grande maioria, posicionam-se da mesma maneira quanto à possibilidade de condenação por danos morais decorrente do abandono afetivo pelos pais, entendendo que é possível a responsabilização civil dos pais em caso de abandono afetivo. Acerca do valor da indenização, conclui-se que tendo em vista a variabilidade sobre quais os elementos a serem considerados para configurar o dano moral e para fixar o valor das indenizações, ele deve ser analisado caso a caso.

PALAVRAS-CHAVE: Parentalidade. Paternidade. Maternidade. Filiação. Princípio da afetividade. Dever de cuidado. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dever de indenizar. Dano moral. Quantum indenizatório.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze legally how the quantum of indemnity for moral damages arising from affective abandonment is done due to the importance that family life has for the moral, social, cultural and psychological development of children and adolescents. For this, affective abandonment is conceptualized and the legal possibility of valuing it legally and financially is observed. It also analyzes whether it is possible to measure the value of feeling and oblige parents to live with their children in the light of the legal protection given to affectivity and family life, as well as the duty of care provided for in the current Constitution. Next, it is observed which elements were taken into account to determine the value of indemnities. Finally, a reflection is made on whether the value normally established is sufficient to repair the damage caused. The work is done through a bibliographical review, in which it is sought to understand the methods used to fix the quantum of indemnity, in addition to showing the position of the doctrine on the legal possibility of the claim. In conclusion, the article argues that the doctrine and jurisprudence, for the most part, are positioned in the same way regarding the possibility of condemnation for moral damages resulting from emotional abandonment by parents, understanding that it is possible to hold parents civilly liable in case of emotional abandonment. Regarding the value of the indemnity, it is concluded that in view of the variability on which elements to be considered to configure the moral damage and to fix the value of the indemnities, it must be analyzed on a case-by-case basis.

KEY WORDS: Parenting. Paternity. Maternity. Sonship. Principle of affectivity. Duty of care. Affective abandonment. Civil responsability. Duty to indemnify. Moral damage. Indemnity amount.

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	8
1 RELAÇÕES FAMILIARES	9
1.1 Evolução das famílias	9
1.2 Princípios do Direito de Família	10
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	11
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar	11
1.2.3 Princípio da proteção integral a crianças e adolescente	12
1.2.4 Princípio da paternidade responsável	12
1.2.5 Princípio da afetividade	13
2 INDENIZAÇÃO MORAL POR ABANDONO AFETIVO	13
2.1 Conceito de abandono afetivo à luz do dever de convivência entre pais e filhos	14
2.2 Possibilidade de responsabilização por abandono afetivo	15
2.2.1 Posicionamentos contrários à responsabilização.	15
2.2.2 Posicionamentos favoráveis à responsabilização	16
3 FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE AB	ANDONO
AFETIVO	18
3.1 O dano moral indenizável	18
3.2 Função da indenização por dano moral no caso de abandono afetivo	19
3.3 A fixação do valor da indenização	19
3.3.1 Vetores gerais para a fixação do valor da indenização	20
3.3.2 Limites para o arbitramento judicial da indenização por dano moral	20
3.3.3 Critérios específicos a serem observados no caso de abandono afetivo	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discutirá a possibilidade de responsabilização dos pais pela ausência de convivência familiar e omissão no dever de cuidado, bem como quais os critérios devem ser utilizados no momento de fixação do *quantum* indenizatório.

A sua importância será justificada pela relevância que a convivência familiar tem para o desenvolvimento moral, social, cultural e psicológico dos menores, posto que eles são considerados indivíduos em desenvolvimento físico, psicológico, mental e moral.

Destaca-se que há muita divergência da doutrina e na jurisprudência com relação à possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono afetivo, bem como sobre quais critérios utilizar para a fixação do *quantum* indenizatório.

Nesse contexto, será realizada uma pesquisa no texto constitucional, buscando por princípios que encarreguem aos genitores o dever de cuidado para com seus filhos. Além disso, através de uma revisão bibliográfica, o presente trabalho buscará entender se a afetividade se tornou um princípio que permeia a relação familiar e se o direito de convivência familiar deve ser tutelado pelo Estado.

Ato contínuo, este artigo tentará conceituar o abandono afetivo, entender quais as consequências que o abandono afetivo pode causar na vida dos filhos e se elas são suficientes para gerar a responsabilidade civil dos genitores.

Para tanto, será feita uma passagem pelos entendimentos dos doutrinadores adeptos à corrente contrária e favorável à responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo, bem como será exposto o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que deu concretização jurídica à possibilidade de condenação dos genitores.

Por fim, o presente trabalho irá analisar a posição da doutrina acerca da função da indenização por dano moral, observando quais os critérios utilizados por ela para fixar a indenização em casos gerais. Será ainda feita uma análise dos critérios utilizados na fixação de quantum indenizatório nos litígios familiaristas.

Para o desenvolvimento do trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, de tal forma que dado o problema relacionado à existência (ou não) de responsabilidade civil e a dificuldade em estabelecer requisitos para a fixação de *quantum* indenizatório serão testadas as mais diversas hipóteses, com o fito de se chegar a uma conclusão sobre a temática. Serão, ainda, analisadas jurisprudências, pesquisas científicas e artigos de lei.

1 RELAÇÕES FAMILIARES

1.1 Evolução das famílias

O entendimento sobre o que é família nem sempre foi como é hoje em dia.

Na Antiguidade, o afeto não era o fator determinante para a formação de um núcleo familiar. Na verdade, de acordo com Venosa (2013), a instituição fundava-se no poder paterno, no culto dos antepassados e na religião doméstica:

A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. Esse culto era dirigido pelo pater. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. (VENOSA, 2013, p. 04)

Durante a Idade Média, o afeto ainda não era o elo que mantinha as famílias unidas. Todavia, entendia-se como família a união de duas pessoas, por meio do matrimônio, e seus descendentes, por uma relação consanguínea. Não havia possibilidade de reconhecer famílias socioafetivas, nem mesmo aquelas formadas por dois pais ou duas mães. Além disso, o homem era a figura principal e sem ele não era possível falar em família.

Na sociedade moderna e contemporânea, por outro lado, o conceito de família passou por diversas mudanças, o afeto passou a ser ligação fundamental para a formação de um núcleo familiar e o poder familiar passou a ser compartilhado entre os pais.

No Brasil, essa realidade não foi diferente, destaca-se que o Código Civil de 1916 via a família como uma instituição caracterizada pela figura do pai detentor do poder patriarcal. Não era possível dissolver o casamento, a mulher era vista como subordinada ao marido e havia diferença entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, as famílias passaram a ser vistas através de diversas formas de organização baseadas na relação afetiva e na convivência. Deu-se certo valor jurídico à afetividade (CALDERÓN, 2017) e à solidariedade familiar, consagrando-se a igualdade entre os filhos, dando proteção à família constituída pela união estável e prevendo a possibilidade de família monoparental.

Além disso, foram garantidos diversos direitos às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988, dando proteção integral e prioritária aos seus interesses. Em razão disso, houve uma alteração do sentido atribuído ao poder familiar. Antes atribuído somente ao pai,

ele passou a ser visto como forma de resguardar o interesse das crianças e adolescentes e um dever de ambos os pais "natural e legal de proteção de sua prole, acompanhados seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade" (MADALENO, 2017, p. 688).

Ainda, é através dessa nova roupagem atribuída ao poder familiar e às famílias que nasce o Código Civil de 2002, legislação que, apesar de estar arraigada a princípios clássicos de família patriarcal, é muito relevante para o entendimento atual de família. Isso porque seus dispositivos, em conjunto com os princípios previstos na CF/1988, permitiram reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e existência de pais ou mães socioafetivos.

Muitos dizem que a existência de diversos arranjos familiares, como as famílias monoparentais, as famílias informais, as famílias reconstituídas, as famílias anaparentais, famílias unipessoais e, principalmente, as famílias homoafetivas, é responsável pela decadência do instituto. Todavia, isso não é verdade. Para Dias (2016, p. 38) ao contrário da decadência, a existência desses diversos tipos de família gerou uma "repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor."

As mudanças trazidas com a evolução da sociedade deixaram grandes marcas nesse instituto, mas não significa que ele deixou de ser importante ou que a convivência familiar passou a ser mera faculdade. Mesmo com as diversas alterações, a família e a convivência entre seus membros continuam sendo muito relevantes para a formação dos indivíduos.

1.2 Princípios do Direito de Família

Os princípios são normas com alto grau de imperatividade que, segundo Dias (2016, p 43), "incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico."

São ainda, de acordo com Reale (2002, p. 60), "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade."

Os conceitos atribuídos dão a este modelo normativo um alto grau de abstração e generalidade, o que o faz ser elevada importância para a solução de algumas situações jurídicas, mesmo que sem a devida positivação.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Talvez o princípio mais antigo no que tange a proteção do ser humano, a dignidade da pessoa humana aparece na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III). Esse posicionamento dá a este princípio a importância necessária para mostrar que a nova ordem constitucional veio com uma nova proposta: a de proteção prioritária da pessoa humana.

No contexto do Direito de Família, é possível dizer que é por causa do princípio da dignidade da pessoa humana que surgem outros princípios, como o da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável e da proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Conhecido como o princípio dos princípios, é em razão da sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro que a unidade familiar passou a ser vista como um conjunto de pessoas unidas pelo laço da afetividade, devendo ser planejada respeitando a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável (art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988).

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Caminhando lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana, existe o princípio da solidariedade familiar, que é responsável por gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar.

De acordo com Lôbo (2013), "o lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado". Assim, no contexto familiar, a solidariedade compreende a fraternidade e a reciprocidade, por meio da qual se reconhece o dever de cuidado recíproco entre pais e filhos (art. 229 da Constituição Federal de 1988¹), o dever de proteção familiar pelo Estado (art. 226 da Constituição Federal de 1988²) e o dever de proteção de crianças e adolescentes pela família (art. 227 da Constituição Federal de 1988³).

¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que com esse princípio foi atribuído certo valor jurídico ao dever de cuidado recíproco. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traz como dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores (art. 22). Para Nucci (2018), esses deveres devem ser prestados com amor e responsabilidade, de forma que eventual omissão pode gerar a sua responsabilização.

Ora, esse dever recíproco está além de simplesmente prestar alimentos. Na verdade, é necessário o mínimo de cuidado sentimental e moral, uma vez que, por serem indivíduos em desenvolvimento, o apoio dos pais torna-se um referencial sobre como agir e desenvolver sua personalidade e posicionamentos.

1.2.3 Princípio da proteção integral a crianças e adolescente

Prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral concebe às crianças e adolescentes o status de cidadãos plenos, com direitos que devem ser objeto de proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade. Destaca-se que essa prioridade é fruto da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Não é possível falar em criança e adolescente sem falar em vulnerabilidade. Assim, a proteção instituída pelo texto constitucional assegura, entre outros, a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais, dando aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedando designações discriminatórias (art. 227, § 6°4).

Além disso, é em razão dessa proteção integral, que a Constituição Federal de 1988 garante às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, colocando-o a salvo de toda forma de negligência.

Nesse contexto, ao assegurar à criança ou ao adolescente uma convivência familiar, a norma constitucional preserva a integridade física e psicológica dele, protegendo o seu desenvolvimento com afeto e felicidade. Dessa forma, fica demonstrada a importância da convivência familiar e do cuidado para um crescimento saudável.

1.2.4 Princípio da paternidade responsável

A paternidade responsável, sob o aspecto pessoal, está intimamente ligada com a possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo. Isso porque, conforme prevê a

⁴ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Constituição Cidadã, a paternidade responsável é alicerce do planejamento familiar e sem ela é possível que crianças e adolescentes figuem desamparados afetivamente.

Segundo Cabral (2010), entende esse princípio como "a dinâmica de relacionamentos entre pessoas comprometidas, assentada sobre a afetividade, concebida como dever de colaboração entre parentes e buscando o cumprimento da função social da família."

Esse conceito demonstra que a paternidade responsável está além do planejamento patrimonial e social da família. Na verdade, mais do que simplesmente o dever de prestar alimentos, entende-se que os laços afetivos são indispensáveis para o amadurecimento de crianças e adolescentes, posto que suas necessidades básicas físicas, emocionais e psicológicas perpassam pelo recebimento de afeto.

1.2.5 Princípio da afetividade

Apesar de não expresso no texto constitucional, este princípio é muito importante para a constituição do conceito de família contemporâneo, uma vez que a ideia de afeição entre duas pessoas é o elemento fundamental para formar uma família.

Nesse sentido, é o entendimento de Gagliano e Pamplona (2019):

o próprio conceito de família, elemento-- chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades (GAGLIANO, PAMPLONA, 2010, p.110).

Ademais, é em decorrência deste princípio que é possível o reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º da Constituição Federal⁵) e das uniões homoafetivas como entidade familiar (ADI 4277/STF). Ainda, é através desse princípio que surgem alguns deveres recíprocos entre pais e filhos, como é o caso de dar e receber amor.

O dever de desenvolver um vínculo afetivo entre pais e filhos é uma responsabilidade decorrente do poder familiar e do dever de cuidado instituído pelo princípio da solidariedade e do direito de convivência familiar. Assim, o seu descumprimento pode, além de levar a perda do poder familiar, causar responsabilidade civil capaz de gerar indenização.

2 INDENIZAÇÃO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

⁵ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

2.1 Conceito de abandono afetivo à luz do dever de convivência entre pais e filhos

Apesar de o afeto não estar previsto como obrigação em nenhum texto normativo, é de se dizer que a análise combinada entre os artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa subentendido que os menores possuem o direito de serem cuidados.

Conforme exposto anteriormente, as crianças e adolescentes devem ter seus interesses protegidos, com absoluta prioridade, sendo postos a salvo de qualquer negligência. Além disso, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que eles possuem direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como a serem criados e educados no seio de sua família e em ambiente que garanta o seu desenvolvimento físico, moral e social, psicológico e emocional.

Ressalta-se ainda que o afeto é fator determinante para a formação da família, sendo garantida a obrigatoriedade da paternidade responsável e da convivência familiar pela Constituição Federal. Nesse sentido, tem se que a convivência entre pais e filhos é mais que um direito, sendo considerado um dever dos pais (DIAS, 2016).

Ante o exposto, diz a doutrina majoritária que pode ser reconhecido o abandono afetivo quando há negligência ou omissão emocional e psicológica perpetrada pelos pais para com seus filhos, sejam eles adotados, frutos de relações extraconjugais, comuns, de casamentos anteriores ou até mesmo aqueles afetivamente reconhecidos.

De acordo com Madaleno (2018):

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole. (MADALENO, 2018, p. 489)

Registre-se que não é possível dizer que esse abandono não deixa sequelas psicológicas nos filhos. A negligência com a criança ou adolescente pode deixar graves traumas, atingindo o sentimento de estima deles acentuado pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Madaleno (2018):

O amor e afeto são direitos natos dos filhos, que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta deste contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada (MADALENO, 2018, p. 494).

Por fim, cumpre relembrar que ao falar em abandono afetivo não há referência à simples prestação de alimentos e sim, sobre o dever de efetivo entrosamento entre pais e filhos, do dever de visitar seus filhos, velando pelo seu crescimento sadio e harmonioso.

2.2 Possibilidade de responsabilização por abandono afetivo

Reconhecida a possibilidade de abandono afetivo, cabe fazer uma análise sobre a possibilidade de responsabilização dos pais por negligenciarem psicologicamente e emocionalmente seus filhos, em virtude do eventual dano causado aos descendentes.

Isso porque, para o Direito Civil, é imperativa a responsabilidade civil e o dever de indenização no caso de cometimento de ato ilícito. *In verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL,2002)

Não obstante a premissa exposta no Código Civil, a eventual responsabilização em razão da ausência de convivência familiar não é questão uníssona na doutrina familiarista. Isso porque, conforme se demonstrará adiante, há autores que entendem que não há cometimento de ato ilícito quando desrespeitados princípios como o da solidariedade familiar e da afetividade, enquanto outros corroboram a ideia de que a violação a tais princípios causam sequelas psicológicas capazes de afetar a estima dos filhos e, assim, gerar a responsabilização dos pais.

2.2.1 Posicionamentos contrários à responsabilização

Parte da doutrina entende que o abandono afetivo não deve gerar responsabilização civil, posto que geraria uma indevida indenização do afeto e criaria uma obrigação jurídica sobre algo que deveria ser espontâneo e natural (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019).

Ressalta-se que os adeptos dessa corrente não negam a existência de sequelas psicológicas causadas pelo abandono afetivo injustificado e desarrazoado. Na verdade, eles reconhecem os traumas que a falta de afeto e de convivência familiar podem causar no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Todavia, não concordam em atribuir ao Estado o poder de interferir nas relações paterno-filiais no que se refere à questão afetiva, uma vez que o Direito de Família é repleto de particularidades que não permitem a interferência do Estado:

(...) o afeto é um elemento intrínseco às relações familiares, de grande relevo para as decisões judiciais nesse campo, porém insuscetível de ser entendido como um valor jurídico exigível através do Poder Judiciário, sob pena de martirizar a sua própria essência espontânea (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 73)

Apesar de reconhecer a obrigação afetiva, psicológica, moral, educacional e material na criação dos descendentes, essa parte da doutrina admite que o não fornecimento de condições mínimas necessárias para o desenvolvimento sadio e harmonioso deve gerar apenas a perda do poder familiar, consoante preceitua o Código Civil, como forma de proteção dos interesses dos menores.

Acerca da possibilidade de perda do poder familiar, cumpre ressaltar que o Código Civil prevê no artigo 1.638 que essa destituição pode se dar em razão do abandono. Para Gonçalves (2009, p. 388), esse abandono pode estar além do que apenas o abandono material, isso porque o Código Penal estabelece outras formas de abandono, como o abandono intelectual e o moral.

Ora, esta corrente doutrinária não reconhece abandono afetivo como um ato ilícito capaz de gerar a responsabilidade civil dos seu autor e, muito menos, a possibilidade de condenação em indenização moral, já que essa indenização não teria nenhum papel pedagógico no comportamento dos pais ou algum papel restaurativo nos anos perdidos.

2.2.2 Posicionamentos favoráveis à responsabilização

Ao contrário do pensamento doutrinário anterior, a corrente majoritária da doutrina e da jurisprudência reconhece a responsabilidade civil extracontratual dos pais em caso de abandono afetivo.

Como expoentes dessa corrente, pode-se citar a familiarista Maria Berenice Dias e o civilista Flávio Tartuce. Para ela:

O conceito atual de família é centrado no afeto com elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. (...) Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. (...) O distanciamento entres pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar (...) produz danos emocionais merecedores de reparação. (DIAS, 2016, p. 101, grifo nosso)

Nesse sentido, destaca-se que os adeptos dessa corrente defendem que a indenização moral pleiteada não busca obrigar a convivência familiar ou mesmo compelir os pais a amarem seus filhos. Na verdade, o que se pretende é reparar o prejuízo moral, emocional e psicológico causado pela negligência dos pais.

Ainda, cumpre ressaltar que essa parte da doutrina entende que a violação ao direito de convivência familiar é capaz de gerar ato ilícito quando preenchidos os quatro requisitos autorizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta omissiva ou comissiva do genitor, trauma ou prejuízo psicológico sofrido pelo filho, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e a existência de dolo ou culpa.

Além de ferir princípios fundamentais como o princípio da solidariedade familiar, da convivência familiar e da afetividade, autores, como Pereira entende que ao abandonar emocionalmente e psicologicamente um filho, o genitor viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque para Pereira (*apud*, TARTUCE, 2020, p. 948) "o Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, forem permeadas de cuidado e responsabilidade, independentemente da relação entre os pais."

Em conjunto com a posição da doutrina majoritária, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, exarou entendimento importante acerca da possibilidade de condenar pais ausentes pelo descumprimento do dever de cuidado:

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restricões legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas necessarium vitae. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuam, é perfeitamente apreensível e exsurgem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. (REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012, grifo nosso).

A partir dele, pode-se dizer que houve certa concretização jurídica na jurisprudência do princípio da solidariedade e da função pedagógica que a indenização por danos morais traz para os casos de abandono afetivo, sendo importante, todavia, a prova do prejuízo suportado (TARTUCE, 2020).

Assim, é de se dizer que, de fato, as sequelas psicológicas causadas pelo abandono afetivo dos pais deixa marcas que repercutirão no futuro dos filhos, causando traumas e ansiedade, além afetar sentimentos de estima e autoconfiança, de tal forma a colocar em risco a sua saúde psíquica, que deve ser resguardada pelo Poder Judiciário quando provocado.

3 FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO

3.1 O dano moral indenizável

Como explicado em momento oportuno, o abandono afetivo, para a doutrina e jurisprudência majoritária, pode gerar a responsabilização dos pais com a consequente possibilidade de reparação dos danos morais sofridos desde que cumpridos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

Nesse sentido, cabe dizer que, de acordo com Gonçalves (2022, p. 490) o "dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc."

Além disso, para Cavalieri (*apud* GONÇALVES, 2022, p. 492), o dano moral somente existe quando:

a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Dessa forma, o reconhecimento das sequelas psicológicas causadas pela negligência emocional dos filhos como dano moral é a consequência lógica da violação da dignidade dos filhos, bem como dos seus sentimentos de estima e autoconfiança. Isso porque não é possível negar o caráter indenizável da falta de amparo afetivo, moral e psíquico pelos genitores para com seus filhos quando causadores de traumas expressivos ou sofrimento intenso.

3.2 Função da indenização por dano moral no caso de abandono afetivo

Reconhecida a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, é importante destacar que a indenização gerada pela configuração do dano moral geral pode ter três funções principais: a compensatória, a punitiva e a preventiva. Destaca-se que as duas últimas funções citadas para a doutrina se confundem. Nesse sentido, é o entendimento de Diniz (2019, p. 24-25): "Portanto, dupla é a função da responsabilidade: a) garantir o direito do lesado à segurança; b) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos."

No caso específico do abandono afetivo, no entanto, diz-se que ao indenizar o filho não se procura monetizar o afeto (PEREIRA, 2015) ou mesmo compensar a dor propriamente dita, posto que quantia nenhuma compensará as sequelas psicológicas causadas pela falta de convivência familiar e pela violação do dever de cuidado. Destaca-se ainda que não há intenção de forçar o convívio entre pais e filhos. Na verdade, o que se busca é a punição do ofensor para que ele não volte a repetir os danos:

É preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a "perda do poder familiar", pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p. 782-783).

3.3 A fixação do valor da indenização

Salienta-se que o arbitramento judicial do *quantum* indenizatório é necessário porque o ordenamento jurídico brasileiro não fixou valores tarifados para o estabelecimento de danos morais. Todavia, tal procedimento não pode ocorrer de qualquer maneira, sendo necessário respeitar vetores e limites impostos implicitamente ou explicitamente pela legislação.

Ademais, considerada a situação diferenciada do direito de família e do direito da criança e do adolescente, alguns critérios podem ser acrescentados no momento do arbitramento judicial, consoante será explicado em tópico oportuno.

3.3.1 Vetores gerais para a fixação do valor da indenização

Para Theodoro Júnior (2007), o arbitramento dos valores devidos deve ser prudente e fixado equitativamente pelo Tribunal, observando o porte econômico do ofensor, a dor experimentada pela vítima e o grau de culpa do ofensor, como forma de representar um valor adequado para o lesado e uma compensação razoável e equitativa para reparar os danos.

Nesse mesmo sentido, para Gonçalves (2022) levam-se em conta, basicamente:

a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os beneficios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva. (GONÇALVES, 2022, p. 522)

Por fim, importante ressaltar o posicionamento da doutrinadora Diniz (2009, p. 107) que afirma que "na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*."

Resta, portanto, de acordo com a doutrina analisada, configurada a necessidade de análise dos seguintes critérios para um justo e equitativo arbitramento judicial:

- a) porte econômico do ofensor e do ofendido;
- b) dor experimentada pela vítima;
- c) grau de culpa do ofensor;
- d) repercussão da dor; e
- e) particularidades do caso

3.3.2 Limites para o arbitramento judicial da indenização por dano moral

Deve o julgador, no momento da fixação do *quantum* indenizatório, atentar-se à impossibilidade de enriquecimento sem causa da parte lesada. Isso porque, não obstante a dificuldade imposta à quantificação do dano moral causado pelo abandono afetivo, nenhuma indenização pode servir como forma de enriquecer o lesado sem justa causa.

Tal vedação está ligada ao art. 884 do Código Civil que dispõe que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Nesse viés, cumpre ressaltar o entendimento doutrinário de Schreiber (2020) que demonstra existir três requisitos para a configuração do enriquecimento ilícito, quais sejam: a) que haja um enriquecimento; b) que ele seja às custas de outrem; e c) que ele seja sem justa causa.

Ora, a vedação ao enriquecimento sem causa não significa que o valor da indenização não pode ser alto. Na verdade, observados os critérios gerais para fixação do *quantum*, é possível falar em valor que ultrapasse a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que demonstre haver justa causa.

Além disso, é preciso respeitar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque são eles que "determinam um justo equilíbrio entre o dano experimentado pela vítima e o prejuízo causado pelo autor do dano." (BARROS, BORGHOLM, 2009, p. 05).

Dessa forma, é importante que a decisão que fixa o valor devido seja bem fundamentada, com a descrição dos critérios utilizados e dos limites impostos, para que seja considerada justa, equitativa e proporcional.

3.3.3 Critérios específicos a serem observados no caso de abandono afetivo

No âmbito do direito de família, conforme dito anteriormente, esses vetores não são diferentes, sendo eles necessários para evitar a grande variabilidade das indenizações. Entretanto, destaca-se que, uma vez reconhecido o caráter punitivo como principal função da indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, a subjetividade de cada um dos casos é requisito essencial para a fixação do *quantum* indenizatório justo.

Não há como dizer que há uma fórmula matemática a ser seguida, posto que em cada caso as sequelas psicológicas deixadas pelo ofensor se comportam de uma maneira.

Assim, no caso do abandono afetivo, de forma peculiar, além dos vetores já comumente aceitos, devem ser observados os traumas causados, a repercussão do ilícito no desenvolvimento moral e psicológico da criança e do adolescente, a ofensa a princípios constitucionalmente protegidos, o tempo do abandono e as circunstâncias que levaram à negligência parental.

É de se relembrar que nenhuma quantia vai reparar os anos perdidos, mas o valor fixado poderá ajudar nas custas de tratamentos psicológicos necessários para lidar com os traumas

causados, bem como contribuirá para que o ofensor não volte a cometer tal ilícito civil. Dessa forma, tais questões também devem ser analisadas pelo órgão julgador na hora de quantificar o dano moral.

Fica, assim, configurado que a indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seu *quantum* não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do lesado, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a conduta ilícita do ofensor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou entender se havia possibilidade de quantificar o dever de cuidado e de convivência familiar previsto no texto constitucional, de tal forma que genitores negligentes ou omissos pudessem ser responsabilizados pelas sequelas psicológicas deixadas pelo abandono afetivo.

Dessa forma, para compreender o tema, foi verificada a possibilidade jurídica dos pedidos de danos morais que envolvam o abandono afetivo e identificados os critérios que podem ser utilizados para fixar o *quantum* indenizatório.

Sobre a primeira questão, concluiu-se que, apesar de ser ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência, é majoritária a corrente que defende a existência de danos morais quando comprovada a presença de traumas psicológicos causados pelo abandono afetivo dos pais para com seus filhos. Isso porque reconhecem a existência de ato ilícito nesta conduta, posto que a Constituição Federal e o ECA prevêm o dever de cuidado recíproco entre pais e filhos e o direito de convivência familiar. Assim, descobriu-se que, além da perda do poder familiar, a negligência emocional dos pais pode gerar a sua responsabilização civil com o consequente pagamento de indenização.

Destaca-se que ao fazer a revisão bibliográfica, averiguou-se ainda que as crianças e adolescentes são considerados indivíduos em desenvolvimento físico, psicológico, mental e moral e, dessa forma, devem receber proteção especial, devendo a convivência familiar ser garantida como forma de proporcionar um crescimento sadio e harmonioso.

Acerca da segunda questão levantada, percebeu-se que, não obstante o fato do direito civil já possuir critérios bem definidos para o arbitramento judicial da quantia devida à título de indenização por dano moral, no âmbito do direito de família podem ser estabelecidos novos critérios com o objetivo de dar mais justiça à quantia fixada e de se adequar a grande subjetividade

de cada um dos casos levados ao Poder Judiciário. Além disso, inferiu-se que, além desses critérios, ao arbitrar o valor o juiz deve levar em conta alguns limites, como é o caso da vedação do enriquecimento sem causa.

Por fim, cumpre dizer que o presente trabalho verificou ainda que o objetivo da indenização é, principalmente, punir o ofensor pela conduta ilícita praticada e, em segundo plano, desestimular a prática do abandono afetivo por outras pessoas. Ressalta-se que não é possível obrigar alguém a amar seu filho, mas é exigível dos genitores que eles cumpram com as obrigações legais e constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral . Disponível em http://www.lfg.com.br. 11 de maio de 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07. jun. 2023.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 07. jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13. jun. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11º ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro responsabilidade civil.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 4º ed. Salvador: Juspodium, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 6. 9° ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume IV: responsabilidade Civil.* 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família.* 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio da solidariedade familiar*: 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf#:~:text=A%20solidariedade%20do%20n%C3%BA cleo%20familiar,uma%20palavra%2C%20de%20solidariedade%20civil. Acesso em 08 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Responsabilidade civil por abandono afetivo*. In: Responsabilidade civil no direito de família. Coord. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19º ed. 3º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 5º ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Familia* - 13º ed. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2013.